



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 726063

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Naque, 2001 a 2005

PARTE(S): Albson Alvarenga e Salvador Gomes Dutra

PROCURADOR(ES) CONSTITUÍDO(S): Arnoide Moreira Felix – OAB/MG 43678

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – PAGAMENTO INCOMPATÍVEL COM OS QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE REALIZADOS, CONSIDERANDO A MÉDIA, VIGENTE À ÉPOCA, DE PREÇOS DE MERCADO DOS SERVIÇOS – CONFIGURAÇÃO DE DANO – CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES IMPUTADOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.

1 - Conclui-se pela ilicitude da conduta de superfaturamento dos serviços e de contratação com base em valor apresentado pela contratada, sem consulta aos preços adotados no mercado por ocasião da contratação, por considerá-la desvirtuada do interesse público, resultando em ato lesivo e danoso ao erário.

2 - O gestor, ao efetuar o pagamento sem acompanhar a execução dos serviços, e ainda ao permanecer omissos quanto à terceirização irregular promovida pela contratada, fez inadequada aplicação dos recursos públicos que estavam sob sua administração, pesando sobre ele a responsabilidade pelo dano causado ao erário.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 18/11/2014

Processo nº: 726.063

Natureza: Processo Administrativo

Procedência: Prefeitura Municipal de Naque

Responsáveis: Salvador Gomes Dutra, gestão 2005 e Albson Alvarenga, gestão 2001/2004 (Prefeitos Municipais à época)

Exercícios: 2001 a 2005

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Naque, determinada pela portaria CAEP/DAE n. 045/2006 de 07/08/2006, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções e Auditorias, objetivando examinar a regularidade dos atos e despesas relativos às obras paralisadas no município, nos exercícios de 2001 a 2005.

Relatório inicial às fls. 4 a 27.

Despacho de conversão do relatório de inspeção em processo administrativo e abertura de vista aos responsáveis legais à fl. 778.

Manifestação do interessado Salvador Gomes Dutra às fls. 790 a 793.

Certidão declarando que o interessado, Albson Alvarenga, embora regularmente citado, não se manifestou à fl. 794.

Reexame dos autos procedido pela CAEP às fls. 797 a 827.

Manifestação do Ministério Público às fls. 839 a 840.

Despacho da Conselheira Relatora à época determinando reabertura de vista aos interessados para apresentação de defesa à fl. 841.

Nova manifestação do Sr. Salvador Gomes Dutra às fls. 853 a 858, acompanhada da documentação juntada às fls. 859 a 879.

Certidão informando que embora regularmente citado, o interessado Albson Alvarenga não se manifestou, à fl. 881.

Reexame dos autos procedido pela CFOSEP às fls. 883 a 899.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de fls. 902 e 903 ratificou o parecer ministerial no qual opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela devolução ao Erário dos valores pagos a maior, devidamente atualizados, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o relatório.

Preliminar de Prescrição

Registro, inicialmente, no caso dos presentes autos, a ocorrência de prescrição parcial, pelos fundamentos que se seguem.

Está configurada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no tocante às irregularidades impressas no relatório técnico (fls. 4 a 27) passíveis de aplicação de multa, concernentes a irregularidades na execução do convênio n. 330/04 no que se refere à aplicação dos recursos, execução dos serviços, garantias e fiscalização, bem como à organização documental; como também nos procedimentos licitatórios – Tomada de Preços n. 001/2004 e Convite n. 034/2005, nos quais não foram observados diversos dispositivos previstos na legislação. Prescrição esta, por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de qualquer dano ao erário, e o transcurso de mais de 8 anos entre a data da portaria (07/08/2006) que determinou a inspeção e o momento atual, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível nos autos, conforme disposto no art. 110-C, inc. I, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Somente as matérias com dano potencial ao erário, por se enquadrar na hipótese de imprescritibilidade, disposta no § 5º do art. 37 da Constituição da República/88, serão analisadas a seguir.

Importante salientar que não foi localizada Prestação de Contas do mencionado Convênio (n.330/04) nesta Corte, nem foi instaurada Tomada de Contas Especial sendo, portanto, a primeira vez que as irregularidades apuradas são julgadas por este Tribunal.

1) Convite n. 034/2005

Contrato: 067/2005

Contratada: Construtora Engepav Ltda.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para execução, em regime de empreitada por menor preço global, das obras de pavimentação asfáltica de 4.166,00 m² em PMF com espessura média de 3cm em partes de ruas da sede do município, conforme descrição do projeto, planilha de quantitativos, memorial descritivo e proposta vencedora

Valor: R\$56.241,00

Irregularidade: Pagamento irregular feito à empresa Construtora Engepav Ltda., pois incompatível com os quantitativos dos serviços efetivamente realizados, considerando a média de preços de mercado dos serviços vigente à época, no valor de R\$28.870,38 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta reais e trinta e oito centavos)

Responsável: Salvador Gomes Dutra

O relatório técnico aponta às fls. 18/19 que os preços dos serviços de imprimação e de pintura de ligação estavam acima do valor de mercado à época do contrato. Isto porque o material para a execução dos serviços foi fornecido pelo DER/MG, por força do estipulado no Convênio 330/04, não podendo, portanto, compor os custos das licitantes.

Corroborando este entendimento está a própria descrição do objeto do procedimento licitatório Convite n. 034/2005, da qual constou a observação de que era uma das obrigações da contratada o fornecimento de materiais, exceto de 18.27 toneladas de emulsão CM-30 e 18.88 toneladas de emulsão RL-1C, que seriam fornecidas pela Administração.

Ocorre que, segundo apurou a equipe de Engenheiros do Tribunal, o preço unitário fornecido pela empresa vencedora do certame e posteriormente contratado era incompatível com o preço médio de mercado, se excluído o fornecimento do mencionado material.

A planilha de fl. 29 indica a relação dos serviços executados e seus respectivos preços unitários.

Com relação à diferença encontrada entre os quantitativos pagos e executados, apontada na planilha, foram feitas as seguintes observações pelo defendente (f.791/792)

“O defendente impugna o preço atribuído pelos técnicos do Tribunal relativamente aos serviços de imprimação e pintura de ligação, porque efetivamente pagou o valor alcançado mediante prévio orçamento da obra e depois de realizado certame licitatório para obtenção de melhor preço de mercado, tudo comprovado nos autos do procedimento carta-convite 034/2005.”

“Assim não há que se falar em pagamento irregular à Engepav, o que fica impugnado com veemência, pois o Município de Naque foi contemplado com o obra no valor efetivamente pago de R\$56.241,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais).”

Após o reexame dos autos e análise dos argumentos apresentados pelo defendente constantes das fls. 893 a 895, a irregularidade foi mantida pelo órgão técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo informado no reexame, foi utilizado como parâmetro para a verificação de preços ofertados pelas empresas participantes da licitação, a Edição 1547 da Revista “Informador das Construções”, de novembro de 2005, mês de referência para elaboração das propostas; chegando-se à conclusão que os preços dos serviços de imprimação e de pintura de ligação estavam acima do valor de mercado à época do contrato.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 839 e 840, pela irregularidade dos procedimentos e despesas analisados nos autos, na forma do RI-TCE/MG, e, na forma da legislação aplicável e especificamente da LO-TCE/MG, pela aplicação de multa aos ordenadores das despesas examinadas nos autos, bem como pela devolução ao erário dos valores pagos indevidamente a maior, devidamente atualizados, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Verifico que a defesa não foi capaz de desconstituir a fundamentação inicial da unidade técnica, razão pela qual acompanho a conclusão pela ilicitude da conduta de superfaturamento dos serviços e de contratação com base em valor apresentado pela contratada, sem consulta aos preços adotados no mercado por ocasião da contratação, por considerá-la desvirtuada do interesse público, resultando em ato lesivo e danoso ao erário.

Diante do exposto, determino o ressarcimento pelo ordenador de despesas Salvador Gomes Dutra do valor de R\$28.870,38 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), correspondente à diferença apurada entre os preços praticados no mercado e os contratados.

2) Tomada de Preços n. 001/2004

Contrato: 119/04

Contratada: Millenium Construtora Ltda.

Objeto: Fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, e a execução, em regime de empreitada por preço global, das obras de pavimentação em PMF, espessura de 3,00 cm, para calçamento de 19.000,00 m² nas ruas Wilson Alves de Lima, Dorcelino, Professora Joanita Rosa Pereira, Benedito Francisco Ribeiro, Pedra Bonita, Joaquim Rodrigues Pereira, Ailton Pereira dos Santos e Av. José Martins Moraes Júnior, no centro da sede do município

Valor: R\$241.541,12

Irregularidade: Pagamento irregular feito à empresa Millenium Construtora Ltda, pois incompatível com os quantitativos dos serviços efetivamente realizados, no valor de R\$96.764,84 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

Responsável: Albson Alvarenga

Relativamente à Tomada de Preços n. 001/2004 o relatório técnico aponta, inicialmente às fls. 16/17, e no reexame de fls. 886/887, que foi pago o valor de R\$146.357,38 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) e o valor dos serviços realizados foi de R\$49.592,54 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Pelo exposto e de acordo com a planilha com a relação dos serviços executados e seus respectivos preços unitários, fl. 30, houve o pagamento irregular de R\$96.764,84 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) à empresa Millenium Construtora Ltda. o que contrariou os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Foi apurado, ainda, que para elaboração da planilha de licitação relativa aos serviços de transporte de areia, foi considerada a distância entre o ponto de extração da areia e o ponto de aplicação de 48,00 km, o que não corresponde à realidade uma vez que o percurso utilizado é de 4,00 Km.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifico que a irregularidade sob análise não é da responsabilidade do Sr. Salvador Gomes Dutra, tendo ele se manifestado sobre a mesma nos seguintes termos (fl. 791):

“Conforme apurado pelo órgão técnico (fls. 26), o defendente apresentou representação junto ao Ministério Público da Comarca de Açucena, contra o ex-prefeito Albson Alvarenga, a empresa Millennium Construtora Ltda. e seus sócios, denunciando as irregularidades cometidas na execução do Convênio 330/04.”

“É que, a empresa Millenium recebeu quase todo o valor conveniado, tendo terceirizado a obra indevidamente, a favor de empresa inabilitada no certame realizado em 2004 (TP 001/04), a qual não cumpriu o contrato firmado com o Município de Naque, deixando pequena quantidade de material betuminoso estocado, insuficiente para programar a execução dos serviços não executados na administração 2001 a 2004”.

“Não havia como o defendente programar a complementação total da obra objeto do convênio 330/04, depois de desobedecido o plano de trabalho por parte da Millenium, cuja empresa recebeu do Município o valor de R\$146.357,38, pago pelo ex-prefeito Albson Alvarenga, de forma irregular”.

Embora a contratação tenha sido realizada na gestão do Prefeito Albson Alvarenga, o interessado não se manifestou, razão pela qual a unidade técnica ratificou o apontamento.

Observa-se que o gestor ao efetuar o pagamento sem acompanhar a execução dos serviços, e ainda ao permanecer omissos quanto à terceirização irregular promovida pela contratada, fez inadequada aplicação dos recursos públicos que estavam sob sua administração, pesando sobre ele a responsabilidade pelo dano causado ao erário.

Assim, considerando a afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e no art. 40, XIV, “a” e § 3º da Lei 8.666/93, determino o ressarcimento pelo ordenador de despesas Albson Alvarenga do valor de R\$96.764,84 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Ante o exposto, julgo irregulares as citadas despesas, condenando o Sr. Salvador Gomes Dutra ao ressarcimento do valor de R\$28.870,38 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), e o Sr. Albson Alvarenga à devolução ao erário do valor de R\$96.764,84 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

As importâncias despendidas deverão ser devidamente corrigidas nos termos do que dispõe o art. 3º da resolução nº 13/2013 desta Corte.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades impressas no relatório técnico (fls. 4 a 27) passíveis de aplicação de multa, concernentes a irregularidades na execução do Convênio n. 330/04 no que se refere à aplicação dos recursos, execução dos serviços, garantias e fiscalização, bem como à organização documental; como também nos procedimentos licitatórios – Tomada de Preços n. 001/2004 e Convite n. 034/2005, nos quais não foram observados diversos dispositivos previstos na legislação. No mérito, julgam irregulares as despesas relativas ao Convite n. 034/2005, Contrato n. 067/2005 e à Tomada de Preços n. 001/2004, Contrato n. 119/04, condenando o Sr. Salvador Gomes Dutra ao ressarcimento do valor de R\$28.870,38 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), e o Sr. Albson Alvarenga à devolução ao erário do valor de R\$96.764,84 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). As importâncias despendidas deverão ser devidamente corrigidas nos termos do que dispõe o art. 3º da Resolução n. 13/2013 desta Corte. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias. Ulтимadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/